Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00327/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	7829/2008
PROTOCOLO	**:**	918356
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	GAUDINEY LEITE
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 002/2006
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	EDITORA GDS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES DE EDITAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE CARACOL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 33.000,00
SESSÃO	:	10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 16-8-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - declarar regular e legal o Procedimento Licitatório e a formalização contratual, e irregular e ilegal a Execução do Contrato Administrativo n. 002/2006, nos termos do artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2 - aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas, Ex – Presidente da Câmara Municipal de Caracol - MS, Senhor Gaudiney Leite, no valor de 70 (setenta) UFERMS, assim distribuído:

- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90, e;

- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar n. 048/90

3 - conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

5 - determinar que o Ordenador de Despesas, providencie o envio da Anulação do Empenho.

6 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.



Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv